



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000354864**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000100-85.2024.8.26.0457, da Comarca de Pirassununga, em que é apelante QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A, são apelados DANIELLI VITÓRIA COSTA RODRIGUES (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE) e ANA LUCIA DA SILVA COSTA RODRIGUES (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**ADEMIR MODESTO DE SOUZA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000100-85.2024.8.26.0457.

Apelante: **Qualicorp Administradora de Benefícios S/A.**

Apelada: **Danielli Vitória Costa Rodrigues.**

Comarca: Pirassununga - 2ª Vara.

Magistrado: **Edson José de Araújo Júnior.**

### **V O T O N° 13633**

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O recurso não comporta conhecimento, pois as razões de apelação não atendem ao disposto no art. 1.010, III, do CPC, limitando-se a repetir argumentos da contestação sem impugnar especificamente os fundamentos da sentença.
2. A inépcia da petição recursal, por não atacar os fundamentos da sentença, viola o princípio da dialeticidade, conduzindo ao não conhecimento do recurso.
3. Recurso não conhecido.

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer que **DANIELLI VITÓRIA COSTA RODRIGUES** promove em face de **QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A E OUTRA**, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 765/772, de relatório adotado e de cujo dispositivo constou:

Diante do exposto e pelo que dos autos consta, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: a) CONFIRMAR a tutela concedida às fls. 61/62; b) CONDENAR as requeridas, solidariamente, ao pagamento de indenização, a título de danos materiais, consistente na restituição dos valores descontados, DE FORMA SIMPLES, a serem liquidados em cumprimento de sentença. Sobre estes, por se tratar de responsabilidade contratual, o valor da condenação deverá ser: 1) corrigido monetariamente pelo IPCA (§ único, do artigo 389, do CC), a partir da data do efetivo prejuízo, isto é, do desembolso de cada quantia paga (nos termos da Súmula n.º 43 do STJ); e 2) acrescido de juros de mora pela Taxa SELIC, deduzido o índice de correção monetária (§ 1º, do artigo 406, do CC) e observado o disposto no § 3º, do artigo 406, do CC, a partir da citação (AgInt no REsp n. 2.020.636/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023).;

Em consequência da sucumbência mínima da parte autora, deverá a parte requerida arcar com a taxa judiciária, as despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 86, parágrafo único, CPC), os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, em conformidade com o §2º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Alega a apelante que é válido o cancelamento do contrato em razão de inadimplência da apelada, de acordo com as cláusulas contratuais, destacando tratar-se de plano coletivo por adesão (fls. 775/781).

Recurso tempestivo, preparado, com contrarrazões (fls. 788/791) e parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo seu improvimento (fls. 799/803).

**É o relatório.**

2. O recurso interposto não comporta conhecimento, visto que as razões de apelação não atendem ao disposto no art. 1.010, III, do CPC, pois se limitam a renovar os argumentos utilizados na contestação, não se voltando contra os argumentos da r. sentença.

As razões recursais genéricas, que deixam de especificar os pontos exatos da r. sentença que pretende sejam reformados, com a mera repetição literal das razões apresentadas na defesa, não atendem ao princípio da dialeticidade, requisito fundamental para a admissibilidade do recurso.

De fato, é flagrantemente inepta a petição recursal que deixa de impugnar de maneira específica os fundamentos da sentença, violando assim o art. 1.010 do CPC, a conduzir ao não conhecimento do recurso.

Nesse sentido já decidiu este Egrégio Tribunal:

ARBITRAMENTO DE ALUGUERES. Sentença de

procedência. Recurso das rés, que se limitam a transcrever a contestação/reconvenção. Ausência das razões de reforma da sentença. Afronta ao art. 1.010, inciso III, do CPC. Manifesta inadmissibilidade RECURSO NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível 1003657-05.2020.8.26.0010; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2021; Data de Registro: 10/09/2021).

Apelação. Ação de indenização por danos materiais. Ausência de impugnação específica aos fundamentos adotados na r. sentença. Afronta ao princípio da dialeticidade. Observância ao artigo 1.010, II e III do NCPC. Inépcia recursal, reconhecida. Sentença mantida. Recurso não conhecido. (Apelação Cível 1018825-08.2019.8.26.0002; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2020; Data de Registro: 18/09/2020).

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. INÉPCIA. OCORRÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO SE VOLTAM CONTRA OS FUNDAMENTOS DA R. SENTENÇA. MERA REPETIÇÃO DAS ALEGAÇÕES EXPOSTAS NA INICIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. 1. Verificando-se que o julgador monocrático, ao apreciar as teses esposadas na petição inicial e levando em consideração, ainda, as antíteses opostas na resposta do réu, apresenta uma síntese do caso concreto, fazendo-lhe incidir a legislação aplicável, é imprescindível que a parte vencida, ao recorrer, se reporte à sentença, não ao pedido inicial. 2. Os fundamentos utilizados pelo doutro Magistrado a quo, na decisão proferida, o foram com base em seu entendimento de como subsumir as normas ao caso concreto, e, no entanto, o apelante não se insurge contra os argumentos apresentados pelo julgador para fundamentar sua decisão, e sim contra os pedidos exarados na inicial e na réplica, o que configura inaceitável afronta ao princípio da dialeticidade, insculpido no art. 1.010 do CPC/2015, aplicável ao caso em tela. 3. Recurso não conhecido. (Apelação Cível 1000829-78.2019.8.26.0072; Relator (a): Artur Marques; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bebedouro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/08/2020; Data de Registro: 03/08/2020).

APELAÇÃO CÍVEL - Ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança - Prosseguimento da ação somente com o pedido de cobrança - Sentença de procedência - Recurso da ré - Razões recursais que se revelam mera reprodução literal de manifestação anterior da parte nos autos (alegações finais) - Ausência de crítica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

específica à sentença, expondo as razões pelas quais o julgado se encontra equivocado - Violação ao princípio da dialeticidade - Inteligência do art. 1.010, II e III, do CPC - Não conhecimento - Aplicabilidade do Art. 932, III, do CPC - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e do C. STJ - Sentença mantida - RECURSO NÃO CONHECIDO. Majorados honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC), observando-se o disposto no art. 98, §3º, do CPC. (Apelação Cível 1005115-12.2018.8.26.0565; Relator (a): Sérgio Alfieri; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/06/2020; Data de Registro: 23/06/2020).

Portanto, a r. sentença de primeiro grau deve ser integralmente mantida.

**3. Ante o exposto, *não se conhece do recurso.***

**ADEMIR MODESTO DE SOUZA**  
**Relator**